## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007311-84.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Aquisição**Requerente: **Fabio Alexandre Alves Sargi**Requerido: **Elisabete Correa Lemos** 

Justica Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

-

FABIO ALEXANDRO ALVES SARGI ajuizou ação (nominada de) OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra ELISABETE CORREA LEMOS, alegando, em resumo, que em 16.10.2007 as partes divorciaram-se (processo n.º 2129/2007 – 2ª VFS desta Comarca), sendo que por ocasião da partilha de bens, a posse do imóvel objeto da matrícula n.º 93.861, do 1º CRI de Araraquara/SP passou a pertencer à acionada, devendo ela arcar com os débitos e custos relativos ao imóvel. Contudo, a requerida deixou de efetuar o pagamento do IPTU desde o ano 2014, bem como não alterou os dados cadastrais junto à Prefeitura, portanto, ainda consta o nome do autor como proprietário do imóvel. Pleiteia a procedência da ação para que a acionada proceda à alteração dos dados cadastrais referentes ao imóvel junto à prefeitura, bem como que seja condenada ao pagamento do débito relativo ao IPTU em atraso.

Citada (pág. 43), a acionada não apresentou contestação.

Breve é o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra por não haver necessidade de produção de provas (art. 355, II, do Código de Processo Civil).

A acionada, apesar de citada com as advertências legais, não apresentou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 6ª VARA CÍVEL RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

contestação (pág. 43), de modo que presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pelo autor.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Dispõe o art. 344, do Código de Processo Civil:

"Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

No caso dos autos, reafirme-se, a acionada, citada pessoalmente, não apresentou defesa válida, ou qualquer manifestação nos autos, e as alegações iniciais do autor encontram amparo na prova documental trazida com a petição inicial (vg., pág.18) e a acionada não apresentou qualquer justificativa para o não cumprimento do combinado.

Forçoso reconhecer que realizada a partilha, compete à acionada cumprir o prometido, e arcar com os ônus que recaem sobre o bem desde a data da homologação do divórcio.

Em suma, impõe o reconhecimento da revelia e da procedência do pedido inicial,

Isso posto, JULGO PROCEDENTE esta ação movida por FABIO ALEXANDRO ALVES SARGI contra ELISABETE CORREA LEMOS, acolhendo o pedido inicial, impondo à requerida a obrigação de fazer consistente na alteração cadastral perante à Prefeitura deste Município dos dados do imóvel descrito na peça inicial, fazendo constar somente seu nome como proprietária e possuidora do referido imóvel, em 30 dias, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitadas a 30 diárias. Dou por extinto este processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente responderá a acionada pelas custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizados a partir desta data, na forma prevista no artigo 85, § 8°, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Araraquara, 16 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA